



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012882/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.279 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente VILMA APARECIDA SIMONAI POMPEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, decorrente da constatação de omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea só exclui a responsabilidade pela infração se acompanhada do pagamento do débito confessado ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/09/2011 (fls. 29), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/10/2011 (fls. 30) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- suscita que retificou a DIRPF antes do recebimento da autuação; e
- argumenta que deve ser aplicado o art. 138 do CTN também nos casos de declaração retificadora.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Constata-se que a Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21) foi feita com base na apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (e-fl. 19).

O contribuinte alega que retificou a DIRPF antes do recebimento da autuação, fazendo jus à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Compulsando o processo, verifico que a DIRPF retificadora, transmitida em 17/08/2009, foi cancelada pela Administração Tributária, consoante a Notificação de e-fls. 39. Contra tal ato, o contribuinte não interpôs a competente manifestação de inconformidade, possibilidade que, inclusive, foi veiculada no próprio ato de cancelamento:

Caso o contribuinte não concorde com o presente cancelamento poderá apresentar manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Logo, considerando que houve o cancelamento da DIRPF retificadora e o contribuinte não se insurgiu contra tal ato, pela via assinalada, resta-nos a análise dos fatos com base exclusivamente na DIRPF original do exercício 2009, apresentada dentro do prazo legal.

Observa-se que o contribuinte não se insurgiu contra a omissão de rendimentos, o que foi, inclusive, objeto anuência na supracitada tentativa de retificação.

O presente recurso tem por objeto apenas a multa de ofício aplicada, sob o entendimento de que, à luz do art. 138 do CTN, não seria aplicável.

No caso vertente, não há que se falar em denúncia espontânea, considerando que o lançamento tributário foi feito com base na declaração original apresentada (na qual não constavam os rendimentos objeto do lançamento), bem como que a declaração retificadora foi cancelada.

Ademais, ainda que a declaração retificadora não tivesse sido cancelada – o que se admite apenas a título de argumentação -, não seria o caso de aplicação da denúncia espontânea, porquanto não houve o recolhimento extemporâneo do imposto apurado, como restou fundamentado no acórdão recorrido e consta da Súmula 31 deste Tribunal:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny